

AO D. JUÍZO DE UMA DAS VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE BOTUCATU/SP

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA (“Autora”), inscrita no CPNJ sob o nº 03.954.217/0001-29, com sede na Capital de São Paulo, à Rua Darzan, 305, Santana, São Paulo/SP, CEP 02034-030, e-mail fausto@cbalaw.com.br, por seu advogado signatário, com fundamento nos artigos 5º, V e 21 da Lei 7.347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.150/0001-58, com sede na Rua Sargento José Egídio do Amaral, nº 235, Pardinho/SP, CEP 18640-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

1. O Ministério Público é legitimado para a ação civil pública pelo artigo 129, III da Constituição Federal. Nos termos do § único do mesmo artigo 129, terceiros também estão positivados para essa mesma ação, desde que preenchidos os requisitos da lei, que impõe para as associações a necessidade de incluir entre seus fins institucionais a defesa de um dos interesses elencados no artigo 1º da Lei 7347/85 (pertinência temática) e relevância social decorrente do interesse pleiteado e da considerável dispersão de lesados.

2. A Autora, ABRASMA, é associação civil, sem fins econômicos, regularmente constituída desde 12/04/2004 e que tem como objetivos sociais: (i) a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente; (ii) a promoção do desenvolvimento sustentável, visando: a) a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; e, b) o pronto atendimento dos serviços públicos essenciais presentes, de forma a não comprometer o progresso, o direito do consumidor e a qualidade de vida atual e das gerações futuras, harmonizando-se a humanidade e ao meio ambiente.
3. Portanto, os fins institucionais da Autora são mais do que suficientes para demonstrar sua pertinência temática para a presente ação. A relevância social decorrente do interesse pleiteado e a considerável dispersão de lesados serão nitidamente demonstrados na contextualização fática a seguir.

II – DOS FATOS e DO DIREITO

4. O loteamento Ninho Verde Gleba II (atualmente conhecido como *Ninho Verde II Eco Residence*) é um bairro do Município de Pardinho/SP com cerca de 11.000 imóveis, implantado em 1983 pela EMURPA – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PARDINHO e administrado pela empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda. desde então.
5. Por força do art. 8º, I, da Lei 11.445/07, a coleta domiciliar de lixo é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pardinho:

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

6. Por força da mesma **Lei do Saneamento Básico**, o serviço deverá observar o PLANO MUNICIPAL, que poderá ser único, para os 04 serviços que compõem o saneamento básico (água, esgoto, resíduos sólidos [lixo] e drenagem), **ou específico para cada um deles:**

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

7. Para fazer a revisão prevista no § 4º do art. 19, o Município contratou a empresa ATENA Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda. (contrato 092/2022). A empresa ATENA entregou ao Município a revisão do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**, documento anexo, do qual se extraem os seguintes recortes e informações:

Página 13:

O PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – 2014

O último Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos do município de Pardinho, SP, foi **concluído em 2014**. As principais informações identificadas no Plano e as metas e ações previstas serão elencadas a seguir.

Página 40:

Diagnóstico

A coleta de Resíduos Sólidos em Pardinho, SP

A coleta de resíduos sólidos domiciliares (e comerciais com características de domésticos) em Pardinho, SP, é realizada através de dois caminhões próprios e um caminhão terceirizado que seguem o seguinte cronograma:

Tabela 12: Cronograma de coleta de resíduos domiciliares em Pardinho, SP (Terceir. = caminhão terceirizado, Cam. 1 e Cam 2 = Caminhões 1 e 2 da própria prefeitura)

Local	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
Sede		Terceir.		Terceir.		Terceir.	
Ninho Verde		Cam.1 Cam.2	Terceir. Cam.1 Cam.2		Terceir. Cam.1 Cam.2	Cam.1 Cam. 2	
Serra Italiana			Terceir.		Terceir.		
Maristela			Terceir.		Terceir.		
Campos Elísios			Terceir.		Terceir.		
Área Rural				Cam.1 Cam.2			

- Como se vê, o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)** de Pardinho, elaborado especificamente para a gestão dos resíduos sólidos, atesta que o serviço de recolhimento do lixo domiciliar do bairro Ninho Verde II é executado por 02 (dois) caminhões da própria Prefeitura e 01 (um) caminhão terceirizado, 04 (quatro) vezes por semana (segundas, terças, quintas e sextas-feiras). Os dois caminhões próprios recolhem o lixo comum e o terceirizado recolhe o lixo reciclável.

9. Acontece que sem qualquer explicação, em meados de janeiro, a coleta passou a ser realizada uma única vez por semana em cada residência, em dias não definidos, impingindo ao bairro uma situação caótica, um verdadeiro caos, jamais vivido e esperado pelos proprietários de imóveis. **O lixo passou a se acumular, atraindo grande quantidade de insetos, o mau cheiro tomou conta do bairro, colocando em risco a saúde dos moradores.**
10. Os proprietários, moradores e a administradora do loteamento tentaram, por diversas vezes e por todos os meios possíveis, o retorno do serviço ao que consta no **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)** e que é obrigação da Prefeitura realizar, mas não lograram êxito.
11. Em março/2024, para evitar uma calamidade pública, a administradora Momentum recorreu à Autora. A coleta foi então regularizada passando a ser feita por uma empresa contratada pela ABRASMA em caráter emergencial.
12. Apesar de não fazer o serviço, a Prefeitura lançou junto com o IPTU de 2024, a cobrança da TAXA DE LIMPEZA dos imóveis do bairro, construídos ou não:

 MUNICÍPIO DE PARDINHO-SP IMPOSTO TERRITORIAL 2024		 MUNICÍPIO DE PARDINHO-SP IMPOSTO TERRITORIAL 2024	
Contribuinte CPF/CNPJ: ██████████		Contribuinte CPF/CNPJ: ██████████	
CADASTRO ██████████		CADASTRO ██████████	
Parcela	Vencimento	Valor em R\$	
ÚNICA	15/05/2024	758,30	
Correção	Multa	Juros	TOTAL
*****Autenticação Mecânica no Verso***** PAGÁVEL: BANCO SANTANDER, BRADESCO, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA SOMENTE PELOS CAIXAS ELETRÔNICOS E APPS E CASAS LOTÉRICAS Esta é a sua guia para pagamento TOTAL do IPTU, até a data de Vencimento *****Autenticação Mecânica no Verso*****			
*****Autenticação Mecânica no Verso***** PAGÁVEL: BANCO SANTANDER, BRADESCO, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA SOMENTE PELOS CAIXAS ELETRÔNICOS E APPS E CASAS LOTÉRICAS NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO ██████████ 			

13. A TAXA DE LIMPEZA, segundo o CTM (Lei 169/2015), inclui os serviços de coleta e destinação do lixo domiciliar:

Seção VI – Da taxa de limpeza pública

Art. 153. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza a coleta e remoção de lixo domiciliar, conforme valor previsto na planta genérica de valores.

Art. 154. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da prefeitura.

14. Consabido que a coleta, o transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos é serviço essencial que diz respeito à saúde pública e à preservação do meio ambiente, que deve ser feito nos termos da lei e em estrita conformidade com o ***Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)***.
15. Inadmissível o descaso da Prefeitura que, embora seja a titular do serviço público, não o executa na quantidade e qualidade que devia e, mesmo assim, lança a taxa para cobrar por um serviço não realizado.
16. Esse abuso tem relação direta com o fato da Prefeitura não cumprir a determinação do novo marco do saneamento básico, Lei nº 14.026/20, que introduziu novas exigências na Lei nº 11.445/07, dentre as quais, a obrigação da Municipalidade definir a entidade fiscalizadora dos serviços de saneamento básico, quer sejam executados diretamente pela Prefeitura, quer sejam concedidos a terceiros:

Art. 9º **O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento** básico, devendo, para tanto:

I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, **em ambos os casos**, a entidade responsável pela fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

17. Enquanto a Prefeitura não definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços, os consumidores serão prejudicados, pois não terão a quem se recorrer para exigir a fiscalização garantida pela lei.
18. Por fim, cumpre registrar a relação consumerista presente entre o Poder Público e os destinatários do serviço, já que o § 2º do art. 3º do CDC é claro ao dispor que “*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração*” e que a coleta de lixo é serviço remunerado, conforme dispõe o art. 29 da Lei nº 11.445/07:

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. **Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais, **a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços**: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

19. O acesso a um serviço público eficaz e adequado é direito básico de todo consumidor, consoante prevê o art. 6º, X da Lei 8.078/90. A eficiência é obrigação contida no art. 37 da CF, sendo que as normas protetivas do CDC aqui incidem, haja vista o quanto disposto no art. 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

20. É inegável que a Prefeitura descumpriu a obrigação que lhe compete quanto à execução do serviço de coleta de lixo do bairro Ninho Verde II, daí por que deve ser compelida (i) a executá-lo de forma adequada, eficiente e com a frequência que vinha prestando conforme consta do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**; (ii) indicar a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento

básico; e (iii) restituir todas as taxas de limpeza pagas pelos proprietários do bairro Ninho Verde II, de janeiro/2024 em diante, enquanto o serviço público não for prestado a contento, conforme art. 22 do CDC.

III – DO PEDIDO

21. Por todo o exposto, requer à V. Exa.:
- a) a intimação do Ministério Público para que atue no presente feito;
 - b) a citação da Ré para que apresente a defesa que tiver no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
 - c) a publicação do edital a que se refere o art. 94 do CDC, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes;
 - d) ao final, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seja a Ré condenada a:
 - (i) prestar ao bairro Ninho Verde II, o serviço de coleta, transporte e destinação final do lixo comum 04 vezes por semana (segundas, terças, quintas e sextas) e do lixo reciclável 02 vezes (terça e quinta), como consta no **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**;
 - (ii) indicar a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.445/07; e
 - (iii) restituir todas as taxas de limpeza pagas pelos proprietários do bairro Ninho Verde II no exercício de 2024 e subsequentes, enquanto o serviço público não for prestado de forma adequada, eficiente e com a frequência estabelecida no **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**;
 - (iv) arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

22. Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como depoimento pessoal da Réu, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, juntada de novos documentos e quaisquer outros que se façam necessários ao perfeito deslinde da presente demanda.

23. Para fins de intimação pessoal, o patrono da Autora indica seu endereço, sito na Rua Itapicuru, nº 369, cj. 1101, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05006-900.

24. Para fins fiscais, atribui à causa a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 08 de maio de 2024.

Fausto César Figueiredo Coimbra
OAB/SP 333.010